



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.521 - PI (2011/0252358-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ
ADVOGADO : MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : L P C (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE *IN CONCRETO* DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.

3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.

5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.521 - PI (2011/0252358-0)

IMPETRANTE : MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ
ADVOGADO : MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : L P C (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de L. P. C., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Narra o Impetrante que o ora Paciente, denunciado como incurso no art. 217-A, do Código Penal, foi preso, primeiramente, em flagrante, em 09 de julho de 2011, o qual foi posteriormente convertido em prisão preventiva pelo juízo processante de ofício, na medida em que não teria ocorrido representação da autoridade policial ou do Ministério Público nesse sentido.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.

No presente *writ*, alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista: (i) a "*impossibilidade da decretação da prisão preventiva ou medida cautelar de ofício na fase pré-processual*" (fl. 04), nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal; e (ii) a falta de fundamentação para a imposição da custódia, em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em se considerando que o Paciente preenche os requisitos para o benefício da liberdade provisória, bem assim o advento da Lei n.º 12.403/2011, que "*estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar*" (fl. 06)l.

Requer seja revogada a custódia preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/38, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.521 - PI (2011/0252358-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE *IN CONCRETO* DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.

3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.

5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante.

De início, no que diz respeito à alegação de nulidade da prisão preventiva, porquanto teria sido decretada de ofício pelo juízo processante, como bem esclarecido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, trata-se, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"No presente caso, a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, cujo ato está amparado pelo art. 310, II, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 12.403/11. Confira:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

Como se vê, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é uma determinação legal, razão pela qual por esse ato inexistente ilegalidade no ato praticado pelo magistrado de 1.º grau." (fls. 18/19)

Sustenta, ainda, a falta de fundamentação para o cárcere.

Como se extrai dos autos, verifica-se que a custódia cautelar foi mantida pelo magistrado nos termos seguintes, *in verbis*:

"[...] O periculum libertatis, por sua vez, encontra-se patente, porquanto visível o forte poder de sedução e manipulação que o réu, 23 anos mais velho que a vítima, possui sobre esta de apenas 12 anos de idade e, neste sentido, resta insofismável que sua liberdade colocará a pequena Antônia Daniela mais uma vez em situação de extrema vulnerabilidade, mostrando-se ineficaz o deferimento de qualquer outra medida cautelar ao invés da segregação cautelar. Aliás, é inimaginável que um homem de 35 anos de idade que se preste a abominável conduta de fugir com uma criança ingênua e com tão pouca idade não tente novamente estuprá-la valendo-se desta ilusão 'amorosa'.

[...]

Portanto, a fim de garantir a aplicação da lei penal, impedindo o sumiço do autor do fato, que já tentou eximir-se de eventual cumprimento de sanção penal, bem como para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, e por conveniência da instrução criminal, pois é possível que o réu influencie os esclarecimentos da vítima durante a instrução processual, é indispensável o decreto prisional cautelar.

No caso em comento, a prisão cautelar se revela necessária para a garantia da ordem pública pelos fundamentos que passo a expor.

Trata-se de acusado denunciado pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados com violência e grave ameaça contra a vítima. Segundo, o feito encontra-se em fase de diligências tendo sido encerrada a instrução criminal. Assim, a custódia cautelar evidencia-se necessária com fito de garantir a aplicação da lei penal. [...]" (fl. 44)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão mostra-se válida pelo fato de a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios ter se firmado no sentido de que não é possível a concessão de liberdade provisória aos acusados de cometimento de crimes hediondos.

Essa orientação também é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê das ementas de recentes precedentes, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII); Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...]" (HC 97.883/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006). CRIME HEDIONDO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). ÓBICE LEGAL: ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância vernacular, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo artigo 1º da Lei nº 11.464/2007, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do instituto da fiança.

2. *Manutenção da jurisprudência da Primeira Turma, no sentido de que "a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança..." (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).*

3. [...] (HC 97.820/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 01/07/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. [...]. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

I - [...]

III - *A vedação à liberdade provisória para os crimes hediondos advém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII, da CF).*

IV - *Habeas corpus denegado.*" (HC 96.375/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/06/2009.)

Outrossim, tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática do grave crime contra menor, estando plenamente motivada a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime de homicídio qualificado, que demonstram a periculosidade dos Pacientes, e garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa. Precedentes.*

2. *Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do Paciente conclusa para sentença, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 108.672/PB, Rel. Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009.)

Impende, ainda, analisar os fundamentos consignados pelo Tribunal de origem:

"[...] Agora, no caso concreto deve-se observar o cumprimento dos requisitos insertos no inciso II, do mencionado artigo para a decretação da prisão preventiva. Analisando os autos, observo às fls. 11/12, que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi devidamente justificada, consubstanciada na materialidade do delito nos indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, evidenciada em dados concretos dos autos, porquanto cuida-se da prática em tese, de crime de estupro de vulnerável, em que o acusado de 35 (trinta e cinco) anos de idade, casado, pai de família, com excessivo poder de sedução sobre o menor com apenas doze anos de idade fugiu com esta, ocasião em que trocaram carícias e tentativa de consumação do ato sexual.

Pelas circunstâncias fáticas, conclui-se o forte fascínio que o acusado exerce sobre a menor, eis que consoante consta da decisão do magistrado de fls. 11/12, esta em suas declarações informa que as iniciativas de praticarem sexo sempre partiram dela.

Ora, resta evidente que o acusado em liberdade reincidirá na prática delituosa, como influenciará nos esclarecimentos da vítima durante a instrução criminal. Ademais, nas informações de fls. 41, o magistrado relata que o mesmo tentou empreender fuga [...]" (fl. 19)

Nesse contexto, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que, em se tratando do delito hediondo, em que ocorreu prisão em flagrante, não é possível a concessão de liberdade provisória ou do benefício do apelo em liberdade.

É bem verdade que esta Quinta Turma havia, reiteradamente, até meados do ano de 2003, firmado o entendimento de que a vedação legal era, por si só, suficiente para negar o benefício da liberdade provisória (v.g. RHC 14.291/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/08/2003; HC 29.083/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2003, dentre outros). Essa concepção foi, posteriormente, reformulada no sentido da necessidade de fundamentação, independentemente da espécie do crime, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (v.g. HC 57.874/SP, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006; HC 58.962/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/10/2006).

Esse entendimento tem como principal alicerce, segundo o escólio do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, a inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (art. 5º, inciso XLIII, CF/88: *"A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça o anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem"). Isso porque, uma vez que a Constituição Federal não permite, para esses crimes, sequer a fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do voto proferido no HC 83.468/ES (STF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27/02/3004), *in verbis*:

"A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inoccorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único, cf. Lei n.º 6.416/77), o que a Lei 8.072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo da doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5.º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do habeas corpus, mas o indefiro: é o meu voto."

Entende-se, assim, que, para o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, a periculosidade do agente, no caso dos crimes hediondos ou assemelhados, é presumida, merecendo, assim, maior repressão.

Observe-se, ainda, que o legislador, reiterando o seu pensamento consignado na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos – Lei n.º 11.343/2006), vedou expressamente a concessão de liberdade provisória ou fiança, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 157, § 2o., I E II, 213 E 214, TODOS DO CPB). CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO IMPROVIDO.

1. O recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em face de sua prisão em flagrante por crime considerado hediondo.

2. A vedação a liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, contida no art. 2.º, inciso II, da Lei 8.072/90, segundo entendimento do Pretório Excelso acolhido por esta 5a. Turma, deriva do próprio texto da Constituição Federal (art. 5o., inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, sendo, portanto, absolutamente legal a preservação da custódia cautelar, nesses casos, mormente após o édito condenatório.

3. O entendimento dessa Corte é de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. A conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial." (RHC 24237/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 19/12/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDA POR TRÊS ANOS. PACIENTE PRONUNCIADO HÁ NOVE MESES, SEM PREVISÃO DE DATA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A vedação a liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto da Constituição Federal (art.

5.º, inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, visando atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O Paciente, pronunciado por crime de tentativa de homicídio qualificado, que tem pena mínima cominada em 04 (quatro) anos de reclusão, está preso cautelarmente há três anos e a sentença de pronúncia foi prolatada há 09 (nove) meses, não existindo razão plausível para justificar o atraso no julgamento pelo Tribunal do Júri, que não possui data de realização prevista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, a ponto de ensejar o relaxamento da custódia cautelar, sob pena de o Paciente permanecer preso cautelarmente, em regime fechado, por tempo superior ao que permaneceria encarcerado caso fosse condenado.

5. Habeas corpus concedido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, diante do exacerbado excesso de prazo na formação da culpa." (HC 62759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe de 29/09/2008.)

Assim, com amparo nos precedentes e nos entendimentos acima apresentados, entendo que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao acusado que tenha sido preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória.

Por fim, no que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado, como se vê, *in verbis*:

"Pelas circunstâncias fáticas, conclui-se o forte fascínio que o acusado exerce sobre a menor, eis que consoante consta da decisão do magistrado de fls. 11/12, esta em suas declarações informa que as iniciativas de praticarem sexo sempre partiram dela.

Ora, resta evidente que o acusado em liberdade reincidirá na prática delituosa, como influenciará nos esclarecimentos da vítima durante a instrução criminal. Ademais, nas informações de fls. 41, o magistrado relata que o mesmo tentou empreender fuga.

Nessa linha de raciocínio em que foi amplamente demonstrado de forma concreta a presença dos pressupostos do art. 312, do CPP, a medida cautelar se impõe, inexistindo qualquer ilegalidade em sua decretação, sendo inadequado, na espécie, qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal." (fl. 19)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0252358-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.521 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201100010043756

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ
ADVOGADO : MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : L P C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.